



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002479/2009-68
Recurso nº 890.856 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.256 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERDINANDO LAURENTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MEIOS DE PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Não se admitem como meios de prova no processo administrativo fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA NÃO COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O imposto pago no exterior somente pode ser compensado no Brasil quando não houver sido restituído ou compensado no país de origem, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que tal compensação ou restituição não ocorreu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 13/16, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (suplementar), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 11.405,63, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/07/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 22.000,00 referente à dedução pleiteada pelo contribuinte a título de despesas médicas, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 22.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa do valor de despesas médicas considerando que o contribuinte não apresentou os devidos recibos dos serviços prestados e alega que houve erro na codificação do pagamento, pois este se trata de doação e não de pagamento a despesas médicas.

O interessado apresentou impugnação, às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- não faz jus a real situação aposta na declaração do exercício 2005 que foi entregue via internet, pois a mesma contém um erro de fato;

- o lançamento que erroneamente foi descrito com o código de despesas médicas referia-se única e tão somente a uma doação efetuada à pessoa física que fora identificada com nome e número de CPF;

- o evento de doação não ocasionaria o desconto sobre a base de cálculo ao qual ensejaria o lançamento como despesas médicas;

- mesmo tendo sido realizado o cálculo com este desconto, não se configura uma vantagem para o contribuinte, pois este tem seus rendimentos provenientes de sua aposentadoria de seu país de origem, no caso, a Itália, conforme demonstra a cópia do Informe de Rendimentos do INPS – Itália, do ano 2006, e que conforme a legislação do Imposto sobre a Renda daquele país sofre sua retenção também na fonte;

- seus lançamentos estão corretamente demonstrados na ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular”, na coluna “Exterior”, com seus valores convertidos para Reais, assim como em destaque o imposto retido na fonte, ou seja, pago no exterior, destacado integralmente na ficha “Imposto Pago no Exterior”;

- efetuando-se novamente o cálculo do Imposto de Renda devido neste exercício, vê-se, que o valor do imposto pago no exterior excede o valor do imposto devido em território nacional, o que não se traduz em restituição, mas que ocasiona saldo zero de imposto a pagar no Brasil.

Ao final, o contribuinte pugnou pelo cancelamento da Notificação de Lançamento.

Ao apreciar a lide, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/SP2 nº 17-44.642, de 23/09/2010, às fls. 26/28. Consta da peça decisória a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

É cabível o lançamento de ofício mediante glosa de dedução de despesas médicas não comprovadas. A alegação de erro do contribuinte não afasta cobrança visto que se trata de uma redução da base do cálculo do imposto que beneficiou o contribuinte. Artigo 80, §1º, incisos II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência do Acórdão da DRJ ocorrendo em 18/10/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 31, o contribuinte interpôs, em 11/11/2010, o Recurso Voluntário às fls. 32/35, reiterando a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento, e acrescentando que:

- não obstante na impugnação tenha se limitado ao equívoco no lançamento do valor de R\$ 22.000,00 como despesas médicas, é certo que o ponto fulcral da questão, consubstanciado na inexistência de valor tributável, não foi objeto de análise pela decisão recorrida;

- o auto de infração ignorou a informação constante no campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular”, onde se verifica que naquele exercício fiscal o recorrente, italiano nato, auferiu rendimentos de R\$ 38.570,88;

- referidos rendimentos, oriundos da Previdência Social italiana, foram tributados na fonte pelo valor de € 1.895,64, equivalentes a R\$ 5.814,64, conforme lançamento constante no campo “Imposto Pago no Exterior”;

- deste modo, a dedução de R\$ 22.000,00 erroneamente informada na Declaração de Ajuste Anual se tornou irrelevante, vez que no citado ano-calendário não auferiu rendimentos tributáveis em território nacional que pudessem ser reduzidos com tal “despesa

médica” que foi lançada equivocadamente em lugar da real doação efetuada à Sra. Rosana Martins de Barros, companheira do recorrente;

- a legislação brasileira considera que os rendimentos percebidos na Itália são tributados em 25% sobre o montante bruto, e não podem ser tributados no Brasil, sob pena de “bitributação”, sendo aplicável ao caso as disposições do Decreto nº 85.985, de 06 de maio de 1.981;

- sobre a base de cálculo de R\$ 38.570,88 houve a retenção de R\$ 5.813,64 naquele país; assim, adotando-se o mesmo critério no Brasil, o rendimento seria tributado em R\$ 5.530,09, restando clara a desnecessidade de complementação em solo pátrio.

- requer, portanto, seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a ausência de elementos para lavratura do auto de infração em referência, e declarada a sua nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe ressaltar, como bem observou o Órgão julgador de primeira instância, ser incontroverso que, de fato, o contribuinte indevidamente pleiteou dedução de despesas médicas no valor de R\$ 22.000,00. Neste ponto, reconhece o sujeito passivo que informou equivocadamente, em código próprio de despesas médicas, doação que teria sido efetuada naquele ano-calendário à pessoa física identificada na declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil.

Na verdade, o que sustenta o contribuinte, desde a impugnação ao lançamento, é que não obteve qualquer vantagem ao assim proceder, embora de modo errôneo, vez que os rendimentos tributáveis declarados são decorrentes de aposentadoria, oriundos do seu país de origem, no caso, a Itália, e estariam sujeitos, portanto, ao acordo de reciprocidade destinado a evitar a dupla tributação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana.

Neste sentido, em sua peça recursal, aduz o contribuinte, como questão primeira, o fato de não ter sido apreciado pela decisão decorrida a alegação de que, no presente caso, não haveria valor a ser tributado, situação que, restaria bem demonstrada por meio do documento às fls. 09/10, apresentado, à época, juntamente com a impugnação.

Todavia, visivelmente se observa que o referido documento refere-se a período (ano-calendário) distinto daquele objeto do presente lançamento, revelando-se, deste modo, irrelevante para a solução da lide, razão pela qual desmereceu, por parte da autoridade julgadora *a quo*, qualquer manifestação ou exame quanto ao seu conteúdo.

Tanto é coerente tal observação que, em sede de recurso, o contribuinte colaciona ao processo novo documento, ou seja, outra declaração emitida pela Previdência Social Italiana, às fls. 38/39, agora relacionada ao ano-calendário em questão, visando, com isto, demonstrar que os rendimentos informados na DIRPF em apreço já haviam sido tributados (na Itália) no percentual de 25%, não cabendo nova tributação no Brasil, sob pena de “bitributação”.

Como se vê, o mérito a ser apreciado conduz a duas questões em discussão, ambas relacionadas à matéria probatória. A primeira, relativa à reciprocidade de tratamento e neste caso, se prevista legalmente tal reciprocidade, necessário se verificar o atendimento aos requisitos para que o contribuinte possa fazer jus a tal pleito; e a segunda, concernente à prova da não compensação ou não restituição do imposto pago no exterior.

A possibilidade de compensação do imposto pago no exterior com o imposto apurado no Brasil está prevista no art. 103 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº4.662, de 1965, art. 5º, e Lei nº5.172, de 1966, art. 98):

I - em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país, ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

Na espécie em análise aplica-se o inciso I acima referido, visto que há tratado para evitar a dupla tributação celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, introduzido no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 85.985, de 06 de maio de 1981. Este diploma prevê, em seu artigo 23, a compensação do imposto pago na Itália com o imposto devido no Brasil sobre os mesmos rendimentos aqui oferecidos à tributação.

Registre-se, no entanto, que a publicação intitulada “Perguntas e Respostas – Pessoa Física – Exercício 2005” editada pela Secretaria da Receita Federal, já detalhava o procedimento para tal compensação. Vejamos o disposto na pergunta 127, a seguir transcrita:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR — COMPENSAÇÃO

127 - O imposto de renda cobrado pelo país de origem pode ser compensado no Brasil quando da existência de ato internacional ou de reciprocidade de tratamento?

*O imposto de renda pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil **desde que não seja compensado ou restituído no exterior.***

O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado na apuração do valor mensal a recolher (carnê-leão) e na declaração de rendimentos até o valor correspondente à diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos de fonte no exterior e o imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos.

(.....)

O imposto pago no exterior deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pelo seu valor fixado pela autoridade monetária do país no qual o pagamento foi realizado, na data do pagamento e, em seguida, em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao recebimento do rendimento.

(.....)

Atenção:

O contribuinte deve providenciar a tradução para o português, por tradutor juramentado, do teor dos comprovantes dos rendimentos e do imposto pago, para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

(RIR/1999, art. 103; IN SRF nº 244, de 2002; IN SRF nº 208/2002, art. 16, § 1º; PN CST nº 182, de 1971; PN CST nº 337, de 1971; PN CST nº 251, de 1972; PN CST nº 70, de 1975; PN CST nº 3, de 1979)

(destaquei)

Como se pode observar, com relação aos rendimentos recebidos e ao imposto pago no exterior, a documentação comprobatória a ser apresentada pelo interessado necessita estar redigida em língua portuguesa para produzirem efeitos legais no Brasil, pois não se admitem como meios de prova no processo administrativo fiscal documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado.

No presente caso, verifica-se que a declaração anexada pelo recorrente às fls. 38/39 não se encontra vertida para o idioma português, por tradutor juramentado, não se configurando, assim, documentação apta a comprovar o pagamento de imposto no exterior.

Noutra parte, como bem destacado no texto acima, para que pudesse usufruir o direito à dedução do imposto pago no exterior, previsto em acordo ou convenção internacional, caberia ainda ao contribuinte o ônus da prova de que não houve restituição ou compensação desse imposto pago no país de origem, o que não restou demonstrado no presente caso.

Ausentes nos autos tais elementos, ou seja: i) documentação referente aos rendimentos recebidos e ao imposto pago no exterior, que esteja acompanhada de tradução firmada por profissional juramentado; e ii) a comprovação de que não houve restituição ou compensação do imposto pago no exterior, não há como ser acatado o pleito do recorrente.

Processo nº 10855.002479/2009-68
Acórdão n.º **2801-002.256**

S2-TE01
Fl. 54

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA